

Inquérito Civil n. 06.2019.00002571-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e MARCOS ANTÔNIO GIARETTA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 4.009.449, inscrito no CPF n. 042.916.769-56, residente e domiciliado em Linha Alegre, s/n, interior, Arvoredo/SC – CEP 89778-000, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00002571-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 faculta ao Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis Públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/19 determina em seu artigo 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da CRFB/88 prevê como função institucional específica do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, *caput*, da CRFB/88 que dispõe "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei de Polícia Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano e a Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, considerou imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o IBAMA, por meio da Resolução n. 388, de 23 de fevereiro de 2007, convalidou todas as Resoluções que definem os parâmetros para a caracterização de vegetação primária e secundária, assim como os estágios de regeneração destas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através da Polícia Militar Ambiental, que encaminhou o Auto de Infração n. 040818-A identificando a danificação de vegetação natural (gramínia) em área de preservação



permanente, localizada as margens do Rio Irani, sem autorização ambiental;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental instaurou o Procedimento Administrativo n. 21500.2017.45418 para apurar a responsabilidade da

infração ambiental, tendo como resultado a definição a responsabilidade de Marcos Antônio

Giaretta pelo dano causado;

CONSIDERANDO que foi imposta a recuperação da área degradada ao

proprietário do imóvel mediante apresentação de projeto técnico de regeneração ou

recuperação de área;

CONSIDERANDO, que o responsável pelo dano ambiental possui

interesse na resolução amigável do problema, adotando as providências necessárias para a

recuperação da área degradada;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo

com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a

recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade do imóvel rural de

matrícula n. 17683, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Seara/SC,

localizado em Linha Alegre, interior, de Arvoredo/SC, da qual o COMPROMISSÁRIO é

proprietário.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente a

contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação

do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de cópia

do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (devidamente protocolado e/ou

aprovado pelo órgão ambiental competente);

Cláusula 3ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 30

(trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelo

órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental,

comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça;

Rua do Comércio, 171 Complemento do endereço do órgão << Nenhuma informação disponível >> - Centro - CEP: 89770-000 - Seara/SC - Telefone: (49) 3452-3301



Cláusula 4ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 90 (sessenta) dias após o início da execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do PRAD, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverá apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área:

Cláusula 5ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado no PRAD;

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO declara ter plena ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou do próprio cronograma estabelecimento neste instrumento acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Ajustamento de Conduta, especialmente as cláusulas 2ª e 3ª;

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, quando houver a recuperação integral da área degradada, apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do PRAD, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão;

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 6ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, na obrigação de não fazer consistente em não promover supressão, danificação ou corte raso de vegetação, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida;

2.3 DA ORDEM DE REPARAÇÃO:

Cláusula 7ª: A reparação do dano ambiental causado dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem:

- a) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação integral do dano in natura, a ser realizado na própria área e/ou em favor da mesma população degradada;
- b) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação integral do dano *in natura*, a ser realizado em outra área e/ou em favor de população de equivalência ecológica, desde que comprovado a impossibilidade de reparação *in natura*, e assim certificado e aprovado pelo órgão ambiental; e,



c) - mediante a obrigação de fazer em substituição da reparação integral *in natura* por outra medida compensatória pecuniária ou indenizatória por perdas e danos, desde que, comprovado a impossibilidade de reparação *in natura* ou a medida compensatória ecológica, o que deverá ser certificado pelo órgão ambiental, hipótese em que será celebrado aditivo ao presente TAC, fixando os valores da compensação pecuniária;

3 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 8ª: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Cláusula 9^a - fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* sem prévio aviso até integral recuperação da área.

4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 10^a: o não cumprimento das cláusulas deste termo por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará o pagamento das seguintes multas pecuniárias, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85:

- a) Descumprimento da Cláusula 2ª multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso;
- b) Descumprimento da Cláusula 3ª multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso;
- c) Descumprimento da Cláusula 4ª multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, em caso de atraso não justificado no cronograma;
- d) Descumprimento da Cláusula 5ª multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não haja a recuperação da área degradada;
- e) Descumprimento da Cláusula 6ª multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso haja novo desmatamento e supressão/corte de vegetação não autorizado em área degradada;



Parágrafo único: No caso de descumprimento das cláusulas pactuadas, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, o Ministério Público promoverá a execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública;

Cláusula 11^a: Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;

5. DA JUSTIFICATIVA

Cláusula 12ª: considerar-se-á como justificativa para eventual caso de descumprimento das cláusulas pactuadas a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado pelo COMPROMISSÁRIO;

6 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 13ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

7 DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE

Cláusula 14ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

8 DISPOSIÇÕES FINAIS

CONDUTA

Cláusula 15^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 16^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 17^a: as pastes elegem o foro da Comarca de Seara/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de



Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Seara, 01 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BACK LOCKS
Promotor de Justiça

MARCOS ANTÔNIO GIARETTA

Compromissário

Testemunhas:

AMANDA JUNG GUERINI
Assistente de Promotoria de Justiça

FABRIELE PALAVICINI Estagiária